

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1943 - VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

1944 IMPRENSA NACIONAL RIO DE JANEIRO - BRASIL

DECRETO-LEI N. 5.964 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1943

- Modifica as medidas de emergência tomadas pelo decreto-lei n. 4.613, de 25 de agôsto de 1942, e fixa novos preços para o carvão nacional
- O Presidente da República, usando da atribuïção que lhe confere o artigo 180 da Constituïção, decreta:
- Art. 1.º Como medida de emergência, e enquanto durar o atual estado de guerra, todo o carvão mineral extraído no país será distribuído pelo Govêrno Federal por intermédio da Comissão de Marinha Mercante (C.M.M.).
- Art. 2.º Compete à C.M.M., no desempenho da incumbência que lhe é dada no artigo 1.º:
- a) organizar a estatística trimestral da produção do carvão mineral nacional;
- b) estudar as necessidades dos consumidores de carvão mineral nacional;
- c) propor ao Ministro da Viação e Obras Públicas a ordem de urgência para a distribuïção do carvão nacional;
- d) organizar, mensalmente, a tabela das quotas de racionamento, submetendo-a à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas;
- e) manter, quando houver disponibilidade, nos portos do Rio de Janeiro, Santos e Pôrto Alegre, estoque de carvão para atender às necessidades dos pequenos consumidores:
- f) providenciar o transporte marítimo do carvão, tendo em vista a ordem de urgência estabelecida e a tabela das quotas de racionamento;
- g) providenciar, em entendimento com a Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, a recepção do carvão produzido em Santa Catarina e o seu transporte aos portos de embarque;
- h) providenciar, em entendimento com a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, a recepção do carvão riograndense e o seu transporte para os portos de embarque, quando isso não estiver a cargo dos produtores;
- i) fiscalizar a execução de tôdas as medidas referentes ao racionamento e distribuïção do carvão nacional;
- j) apresentar ao Ministro da Viação e Obras Públicas um relatório trimestral contendo os dados estatísticos do carvão nacional produzido, recebido e distribuído, em confronto com a tabela de racionamento em vigor.
- Art. 3.º O preço do carvão nacional, para consumo fora dos Estados produtores, pôsto ao costado dos navios nos portos de embarque, é fixado pela tabela anexa, desde que suas características não desçam abaixo do limite de 10 % dos números constantes da relação que acompanha o decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941.
- § 1.º Quando o poder calorífico descer abaixo dêsse limite, o preço do carvão decrescerá proporcionalmente, não se levando em conta, neste caso, a tolerância de 10 %.
- § 2.º O consumidor tem o direito de rejeitar o carvão sempre que suas características estiverem abaixo da tolerância permitida pelo decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941, se não lhe convier recebê-lo com o preço reduzido de acôrdo com o parágrafo anterior.
- § 3.º Para os tipos inferiores, isto é, moinha de extração ou finos resultantes da lavagem, os preços serão ajustados livremente entre produtor e consumidor, não podendo, porém, exceder aos da tabela anexa a êste decreto.
- § 4.º Para os tipos especiais de carvão calibrado, exigidos excepcionalmente por certas necessidades do consumo, os preços serão, também, ajus-

STM-DIDOC-COGES-LEGIS

tados livremente entre o produtor e o consumidor, não podendo, porém, exceder de mais de 20 % os da tabela anexa.

- § 5.º Para os efeitos dêste artigo, são considerados portos de embarque:
- a) para o carvão riograndense: Pôrto Alegre e Rio Grande;
- b) para o carvão catarinense: Laguna e Imbituba.
- § 6.º O preco do carvão riograndense será acrescido de Cr\$ 9,00, quando fôr entregue ao costado do navio no pôrto do Rio Grande.
- § 7.º As emprêsas concessionárias de serviços públicos que estiverem, por fôrca de contratos de prazo determinado, pagando precos superiores ao fixado neste decreto-lei, só terão direito à redução dêsses preços, se, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, oferecerem à aprovação do Govêrno redução de suas tarifas proporcional aos benefícios do dito preco.
- Art: 4.º Os consumidores de quantidade superior a 10.000 (dez mil) toneladas mensais terão direito ao abatimento de 15% (quinze por cento) sôbre os preços da tabela anexa.
- Art. 5.º Os preços do carvão entregue à Viação Férrea do Rio Grande do Sul nos silos da margem esquerda do Jacuí são fixados em Cr\$ 78,00 a tonelada para o tipo "Graúdo", mais 5 % para o "Bitolado" e mais 15% para o "Lavado".
- § 1.º Quando o carvão fôr entregue em outros pontos, serão acrescidas àqueles preços as despesas do transporte.
- § 2.º Aplica-se ao carvão entregue à Viação Férrea do Rio Grande do Sul o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º dêste decreto-lei.
- Art. 6.º Os precos do carvão entregue para o consumo da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina serão os da tabela anexa menos o valor do frete até ao pôrto de embarque.
- Art. 7.º Os precos do carvão para os consumidores dentro dos estados produtores serão os da tabela anexa, diminuídos do valor do frete ao pôrto de embarque e acrescidos das despesas de transporte ao ponto de entrega no Estado.
- Art. 8.º Quando a produção mensal do Rio Grande do Sul exceder as quantidades fixadas na tabela de racionamento, será permitida a exportação para o estrangeiro do excesso verificado, mediante autorização da C.M.M. e por preco livremente ajustado com o comprador.
- Art. 9.º Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá adquirir carvão nacional que não se destine ao próprio consumo.

Parágrafo único. Os consumidores de carvão pão poderão, a qualquer título, ceder o carvão recebido sem prévia autorização do Ministro da Viação, que, sòmente em caso de absoluta necessidade, a dará.

- Art. 10. A venda do carvão nacional só poderá ser feita pelo produtor.
- Art. 11. As infrações desta lei constituem crime contra a economia popular e serão julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, sujeitando-se os infratores às penas estabelecidas no art. 3.º do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938.
 - Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.